

Franchise encroachment: 'invas \tilde{A} £o' do territ \tilde{A} ³rio exclusivo pelo franqueador

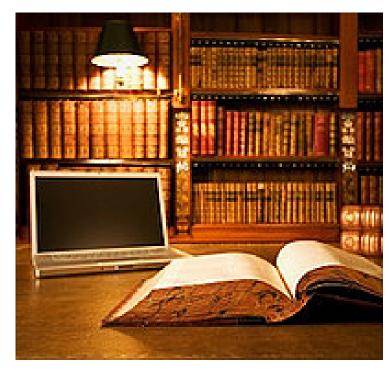
Franquia \tilde{A} © o contrato colaborativo, de natureza empresarial, por meio do qual o franqueador concede ao franqueado \hat{a} ?? terceiro independente e aut \tilde{A} 'nomo \hat{a} ?? os direitos de utilizar sua marca de modo n \tilde{A} £o exclusivo, distribuir produtos e/ou servi \tilde{A} §os sob um formato mercadol \tilde{A} ³gico previamente determinado e de receber o *know how* necess \tilde{A} ¡rio para viabilizar a instala \tilde{A} § \tilde{A} £o e opera \tilde{A} § \tilde{A} £o do empreendimento segundo par \tilde{A} ¢metros definidos pelo franqueador [1].

ConJur

Trata-se, segundo parcela da doutrina, de um contrato nominado, mas atÃpico, jÃ; que a Lei nº 13.966/2019, que atualmente dispõe sobre o â??sistema de franquia empresarialâ?•, endereça precipuamente a regulamentação da circular de oferta de franquia (COF), mas não os termos, as cláusulas e as condições a serem observados no contrato celebrado entre franqueador e franqueado [2].

Na coluna de hoje, vamos chamar a atenção para alguns problemas em decorrência da pactuação de *exclusividade* como um direito do franqueado.

A exclusividade a que fazemos men \tilde{A} § \tilde{A} £o \tilde{A} © a territorial [3], isto \tilde{A} ©, o direito de o franqueado ser o \tilde{A} °nico a comercializar os produtos e/ou servi \tilde{A} §os da franquia em determinada \tilde{A} ¡rea



pré-definida (bairro, municÃpio, região, Estado, raio a partir de um ponto especÃfico etc.) [4].

Normalmente, esse direito tem seu prazo previamente definido em contrato, em raz \tilde{A} £o da necessidade de expans \tilde{A} £o da rede, inerente a esse sistema de vendas. Mas tamb \tilde{A} ©m \tilde{A} © poss \tilde{A} vel que o contrato n \tilde{A} £o estipule prazo algum ou que a exclusividade apare \tilde{A} §a associada a um certo direito de prefer \tilde{A} ancia assegurando ao franqueado a op \tilde{A} § \tilde{A} £o por empreender novas unidades da rede dentro de determinado territ \tilde{A} 3rio. N \tilde{A} £o o exercendo, naturalmente, o franqueador poderia operar a unidade ou encarreg \tilde{A} i-la a um terceiro [5].

JurisprudÃ^ancia

Série de julgamentos no Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra importantes embates a respeito da abrangÃancia da *exclusividade territorial*, tendo por escopo definir se a instituição de e-



commerce $pr\tilde{A}^3prio$ (*online*) pelo franqueador e a realiza \tilde{A} § \tilde{A} £o de vendas por meio do *marketplace* de terceiros violaria esse direito.

Firmou-se o entendimento de que como as vendas via internet $n\tilde{A}$ £o podem ser limitadas a uma regi \tilde{A} £o geogr \tilde{A} ¡fica espec \tilde{A} fica, atingindo, tamb \tilde{A} ©m, o territ \tilde{A} ³rio exclusivo, o il \tilde{A} cito contratual teria se materializado [6]. Em outro caso, envolvendo contrato de licenciamento de uso de marca e outras aven \tilde{A} §as, o TJ-SP chegou \tilde{A} id \tilde{A} ³ntica conclus \tilde{A} £o, mesmo n \tilde{A} £o tendo havido prova de que ocorreram vendas, por parte da empresa licenciadora, dentro do territ \tilde{A} ³rio exclusivo [7].

O Superior Tribunal de Justiça também jÃ; tratou do tema. Num dos casos julgados pela Corte, envolvendo franquia do segmento de locação veicular, o franqueador â?? em certo ponto da relação contratual â?? decidiu estabelecer novo serviço, do tipo â??corporate fleetâ?•, baseado em contratos de longa duração, em paralelo à modalidade de â??rent a carâ?•, de locações eventuais, estipulando que somente este segundo estaria protegido pela exclusividade.

O STJ manteve a decisão do Tribunal Local, chancelando a conclusão de que estabelecer unilateralmente outro produto/serviço a ser comercializado dentro do território do franqueado viola a exclusividade [8].

Franchise encroachment

Esses exemplos da jurisprudÃancia brasileira demonstram, atualmente, o que em estudos estrangeiros convencionou-se denominar \hat{a} ? **franchise encroachmentâ*? **Encroachment [9]*, originariamente, é uma expressão anglófona cuja origem remonta aos property rights [10]*, significando â??[...] uma invasão ou intrusão ilÃcitas por parte de um titular de um prédio urano, ou outra estrutura, no prédio de outrem.â*? *[11]

Transposta para as franquias, o *encroachment* retrata, metaforicamente, a \hat{a} ??invas \tilde{A} £o \hat{a} ?• do franqueador sobre o territ \tilde{A} ³rio exclusivo onde o franqueado det \tilde{A} ©m o monop \tilde{A} ³lio da comercializa \tilde{A} § \tilde{A} £o dos produtos e/ou servi \tilde{A} §os da marca.

O fen \tilde{A} 'meno geralmente ocorre diante do desalinhamento entre os interesses do franqueador e dos franqueados, por exemplo, quando $h\tilde{A}_i$ a necessidade de expans \tilde{A} £o da rede, mas os direitos de exclusividade originariamente pactuados configuram obst \tilde{A}_i culo ao crescimento do empreendimento [12]

A â??invasãoâ?• pode ocorrer de vÃ;rias formas, através da: instalação de uma nova unidade da marca dentro do território exclusivo, operada pelo franqueador ou por outro franqueado; criação de novas unidades, sob a designação de outra marca, embora tendo por escopo a comercialização de produtos e/ou serviços no mesmo ramo de atividade; desenvolvimento de canais alternativos de venda, em paralelo à rede de franquias (ex. outros distribuidores varejistas, como supermercados e farmÃ;cias); vendas por *telemarketing* ou catÃ;logo; vendas pela *internet*, executadas diretamente pelo franqueador [13]. Veja-se que alguns desses exemplos são reconduzÃveis aos casos extraÃdos da jurisprudência e abordados logo acima.

CONSULTOR JURÃDICO

www.conjur.com.br



A configuração ou não do descumprimento do contrato pelo franqueador â?? e consequências cà veis do inadimplemento â?? dependerá, todavia, do que houver sido estipulado pelas partes em contrato.

Sob outra perspectiva, n \tilde{A} £o se pode descurar das situa \tilde{A} § \tilde{A} µes em que o franqueado viola os direitos de monop \tilde{A} ³lio associados \tilde{A} exclusividade, \hat{a} ??invadindo \hat{a} ?• os territ \tilde{A} ³rios exclusivos de outros franqueados. Isso se tornou mais comum em tempos recentes por causa dos servi \tilde{A} §os de *delivery*, que possibilitam ao franqueado atender clientes de outros territ \tilde{A} ³rios, sem depender das vendas presenciais [14].

A principal disputa dos franqueados, todavia, costuma endere \tilde{A} §ar o (des)cumprimento da obriga \tilde{A} § \tilde{A} £o de n \tilde{A} £o concorrer com o franqueador, seja durante a execu \tilde{A} § \tilde{A} £o ou ap \tilde{A} ³s a extin \tilde{A} § \tilde{A} £o do contrato de franquia [15].

Recente estudo, publicado na *Revista de Direito Civil Contempor* \tilde{A} ¢neo, analisou a quest \tilde{A} £o sobre outro v \tilde{A} ©rtice, qual seja a responsabilidade civil do terceiro \hat{a} ?? isto \tilde{A} ©, pessoa estranha ao franqueado e ao franqueador \hat{a} ?? por interferir no cumprimento da cl \tilde{A} ¡usula de exclusividade, mas essa discuss \tilde{A} £o foge do escopo ora proposto [16].

Para concluir: diante dos rumos tomados pela jurisprudÃancia no que respeita à s possÃveis interferÃancias do franqueador no territÃ3rio do franqueado, é essencial que a circular de oferta de franquia e respectivo contrato esmiucem de modo detalhado a abrangÃancia da *exclusividade territorial*, e o que o monopÃ3lio de comercialização de produtos e/ou serviços da marca no territÃ3rio efetivamente engloba.

Do mesmo modo, imperioso que ambos os instrumentos disciplinem a concorrÃancia intramarca entre os franqueados, evitando a materialização de potenciais conflitos internos. O tratamento contratual mais aprofundado do tema, frise-se, dÃ; concretude ao previsto no art. 2Âo, inciso XI, a), b) e c), e inciso XXI, da Lei n. 13.966/2019 [17], e tende a pelo menos mitigar os problemas ora relatados.

*Esta coluna \tilde{A} © produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contempor \tilde{A} ¢neo (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Roma II \hat{a} ?? Tor Vergata, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA, UFRJ e UFAM).

- [1] AMENDOEIRA Jr., Sidnei. Contrato de franquia. In: _____; TARDIOLI, Fernando; PRADO, Melitha Novoa. *Franchising*. São Paulo: RT, 2021. p. 237-265.
- [2] AMENDOEIRA Jr., Sidnei. Contrato de franquia... cit.
- [3] Obriga \tilde{A} § \tilde{A} £o tamb \tilde{A} ©m presente, mas por ora n \tilde{A} £o analisada, \tilde{A} © a exclusividade como obriga \tilde{A} § \tilde{A} £o de compra exclusiva pelo franqueado dos produtos produzidos ou disponibilizados pelo franqueador, presente em algumas esp \tilde{A} ©cies de franquias.



- [4] FORGIONI, Paula. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.
- [5] CARNEIRO, Thiago. Franquia: an \tilde{A} ; lise econ \tilde{A} mica e jur \tilde{A} dica \tilde{A} luz do novo diploma legal. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.
- [6] TJSP, Apelação CÃvel 1112058-22.2020.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18/05/2022, DJe 19/05/2022; TJSP, Apelação CÃvel 1007404-78.2020.8.26.0004, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/11/2022, DJe 09/11/2022; TJSP, Apelação CÃvel 1091397-22.2020.8.26.0100, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/04/2023 DJe 27/04/2023; TJSP, Apelação CÃvel 1070000-04.2020.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/11/2023, DJe 16/11/2023.
- [7] TJSP, Apelação CÃvel 1013602-68.2019.8.26.0004, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/05/2023, DJe 26/05/2023.
- [8] STJ, REsp 1.741.586/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, j. 07/06/2022, DJe 13/06/2022.
- [9] Encroachment $n\tilde{A}$ £o \tilde{A} © o mesmo que o trespassing. Embora ambos envolvam alguma esp \tilde{A} ©cie de interfer \tilde{A} ancia indevida sobre os direitos de propriedade alheios, no encroachment $h\tilde{A}$; uma esp \tilde{A} ©cie de avan \tilde{A} §o (constru \tilde{A} § \tilde{A} £o ou planta \tilde{A} § \tilde{A} £o) sobre o solo alheio, sem o consentimento do propriet \tilde{A} ;rio. O trespassing, por sua vez, \tilde{A} © configurado pela invas \tilde{A} £o da propriedade alheia, ausente consentimento do propriet \tilde{A} ;rio. Frise-se que se trata de uma explica \tilde{A} § \tilde{A} £o bastante simplificada, apenas para fins did \tilde{A} ;ticos e restritos a esta coluna.
- [10] Optou-se pelo uso do termo mais adequado na l \tilde{A} ngua inglesa. A tradu \tilde{A} § \tilde{A} £o aproximada para o direito portugu \tilde{A} as seria direitos reais.
- [11] GONÃ?ALVES, Fernando Manuel Canas. *Franchise Encroachment*: a (alegada?) opressão dos franquiados ou requisito (necessÃ;rio?) de crescimento da rede. Coimbra: Almedina, 2021. *E-book*.
- [12] GONÃ?ALVES, Fernando Manuel Canas. Franchise Encroachment... cit.
- [13] GONÃ?ALVES, Fernando Manuel Canas. Franchise Encroachment... cit.
- [14] SANTOS, Alexandre David. ObrigaçÃμes pós-contratuais, confidencialidade e não concorróncia nos contratos de franquia. In: AMENDOEIRA Jr., Sidnei; TARDIOLI, Fernando; PRADO, Melitha Novoa. *Franchising*. São Paulo: RT, 2021. p. 478-530.
- [15] A propósito, em especialmente sobre as origens da discussão sobre não concorrência após o trespasse de estabelecimento, ver RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodriges. *Estatuto epistemológico*, *Constituição e direitos fundamentais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023. p. 84-85.
- [16] MARANH�O, Amanda Arraes de Albuquerque; BARRETO, Jðlia Dâ??Alge Montâ??Alverne.



A responsabilidade de terceiro por viola \tilde{A} § \tilde{A} £o da cl \tilde{A} ¡usula de exclusividade. *Revista de Direito Civil Contempor* \tilde{A} ¢neo, v. 38. p. 169-199, jan./mar. 2024

[17] Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverÃ; fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em lÃngua portuguesa, de forma objetiva e acessÃvel, contendo obrigatoriamente:

XI – informações relativas à polÃtica de atuação territorial, devendo ser especificado:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;
- 2. b) se hÃ; possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- 3. c) se hÃ; e quais são as regras de concorrÃancia territorial entre unidades prÃ3prias e franqueadas;

[...]

XXI – indicação das regras de limitação à concorrÃancia entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigÃancia do contrato de franquia, e detalhamento da abrangÃancia territorial, do prazo de vigÃancia da restrição e das penalidades em caso de descumprimento.

Autores: João Pedro Kostin Felipe de Natividade